



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 29/janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.511

Processo nº 10831-001781/88-17.

Recorrente IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

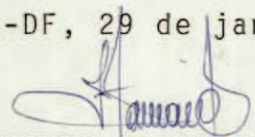
Recorrida IRF - VIRACOPOS - SP.

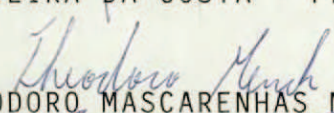
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-605

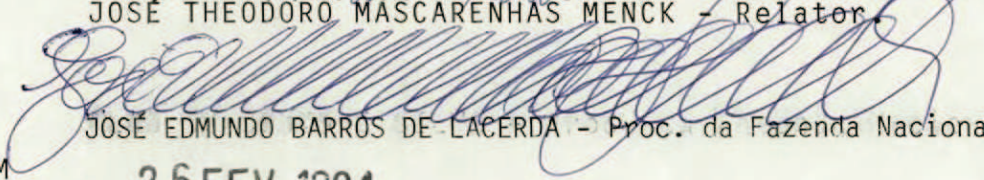
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con
selheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ,
IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Au
sente o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.511

RESOLUÇÃO Nº 301-605.

RECORRENTE: IMPACTA S.A. - INDÚSTRIAS E COMÉRCIO.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de folhas e seguintes que bem ex
plana o litígio. (Leio em sessão).

A autoridade de primeiro grau acolheu as razões do au
ditor fiscal condenando integralmente a empresa conforme o auto de
infração de folhas 25.

Inconformada a empresa apresenta recurso a esta Câma
ra na qual rebate as informações técnicas nas quais se baseou o fis
co para sua decisão. Por fim volta a insistir, categoricamente, ser
o produto importado um verniz e não uma tinta.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Preliminarmente solicito ao Senhor Secretário desta Câmara a recontagem das folhas que compõem o presente procedimento administrativo tendo em vista que as folhas 48 a 53 se repetem. Ou seja, a numeração vai até 53 e volta a 48 na página seguinte.

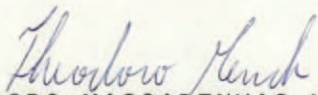
A matéria tomou contorno muito técnico e de difícil solução para um leigo em química. Não há dúvida de que o Laudo do LABANA-Santos foi taxativo ao declarar que: "O produto analisado não se trata de verniz. Trata-se de uma tinta..."

Porém, diante da inconformidade e, principalmente, diante da argumentação técnica levantada pelo contribuinte, diante da qual reconheço minha ignorância, julgo oportuno transformar o presente procedimento em diligência ao INT para que se digne a responder às objeções levantadas pelo contribuinte, sendo claro na ratificação, ou não, do laudo do LABANA-Santos.

Destarte, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência ao INT, através do órgão de origem, sendo antes aberto prazo para a recorrente apresentar suas questões. E que responda as seguintes questões:

- 1 - Em termos simples, o que distingue uma tinta de um verniz?
- 2 - O produto em questão é um verniz ou uma tinta?
- 3 - Outras informações que julgar útil ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1991.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator